As ilustres advogadas Ivana Có Galdino Crivelli e Liliane Agostinho Leite solicitam-me que examine farto material atinente às atividades de determinada empresa internacional, a Uber, que explora modelo de negócio assim descrito:

- (i) Uber e pessoa jurídica constituída por uma pessoa física proprietária de automóvel contratam, entre si, o transporte de passageiros; a constituição dessa pessoa jurídica é exigida, pela Uber, como requisito da contratação;
- (ii) o modelo de negócio explorado pela Uber é instrumentado mediante o uso de plataformas de tecnologia --- softwares --- disponibilizados por provedores de serviços desse tipo;
- (iii) os passageiros transportados são pela Uber indicados ao proprietário do automóvel; este é designado motorista parceiro pela Uber;
- (iv) o motorista parceiro nada recebe dos passageiros transportados; os serviços a eles prestados são pagos à própria Uber, por cartão de crédito; a Uber posteriormente os remunera à pessoa física proprietária do automóvel que efetuou o transporte de passageiros.

As consulentes indagam --- e a essa indagação respondo *pro bono* --- se essa modalidade de transporte de passageiros consubstancia serviço público e, se assim for, quais as consequências de sua caracterização como tal.

7

Parecer

01. A prestação de serviço público está voltada à satisfação de necessidades, o que envolve a utilização de bens e serviços, recursos escassos. Daí que o serviço público é um tipo de atividade econômica.

Dizendo-o objetivamente¹, serviço público é tipo de atividade econômica cujo desenvolvimento compete preferencialmente ao setor público. Não exclusivamente, visto que o setor privado presta serviços públicos em regime de concessão ou permissão.

Daí que o *serviço público* está para o setor público assim como a *atividade econômica* está para o setor privado.

02. Nas proposições acima transcritas fiz uso da expressão atividade econômica em sentidos distintos. Ao afirmar que serviço público é tipo de atividade econômica, a ela atribuí a significação de gênero no qual se inclui a espécie, serviço público.

Ao afirmar que o serviço público está para o setor público assim como a atividade econômica está para o setor privado, a ela atribuí a significação de espécie. Vale dizer: o gênero --- atividade econômica --- compreende duas espécies: o serviço público e a atividade econômica. No primeiro caso temos atividade econômica em sentido amplo; no segundo, atividade

Reporto-me a exposições que desenvolvi em meus <u>Direito, conceitos e normas jurídicas</u>, cit., p. 109 e em meu <u>A ordem econômica na Constituição de 1988</u>, 17ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2015, p. 100.

econômica em sentido estrito, própria ao setor privado, algumas vezes referida como iniciativa econômica².

03. A Constituição do Brasil trata dos serviços públicos em seu artigo 175. Das atividades econômicas em sentido estrito, nos artigos 170 e 173.

O livre exercício de atividade econômica em sentido estrito é assegurado às empresas privadas independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei --- parágrafo único do artigo 170.

O artigo 173 e seu § 1º referem hipóteses nas quais é permitida ao Estado a exploração direta de atividade econômica em sentido estrito. Trata-se, aqui, de atuação do Estado --- isto é, da União, do Estadomembro, do Distrito Federal e do Município --- como agente econômico, em área da titularidade do setor privado.

As hipóteses indicadas no artigo 173 do texto constitucional são aquelas nas quais é permitida a atuação da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios neste segundo campo. O preceito não alcança empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades (estatais) que prestam serviço público³.

² Note-se, no entanto, que também a expressão *iniciativa econômica* é falaciosa (vide meu <u>Elementos de Direito Econômico</u>, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1981, pp. 81/82).

³ Sobre a distinção entre empresa estatal que exerce atividade econômica em sentido estrito e empresa estatal que explora serviço público, veja-se, na jurisprudência do STF, a ADI 83 e os REs 220.906, 225.011, 229.696 e 354.897.

Por outro lado, é certo que empresas privadas podem desenvolver serviço público em regime de concessão ou permissão --- artigo 175 da Constituição do Brasil.

04. A lei federal 12.468, de 26 de agosto de 2011, regulamenta a profissão de taxistas.

Seu artigo 2º define como atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.

Sem qualquer sombra de dúvida, pois, o <u>transporte</u> <u>público individual remunerado de passageiros</u> --- atividade privativa dos profissionais taxistas --- <u>consubstancia, no Brasil, um serviço público</u>.

05. Daí o equívoco no qual incidem juristas de renome --- inclusive de além-mar --- juristas que, em pareceres cujas cópias me vieram com a consulta, tomam alhos por bugalhos. Fazem-no ignorando que, no Brasil, o transporte público individual remunerado de passageiros consubstancia serviço público.

Mais ainda, é inteiramente equivocada a afirmação de que a lei 12.468/2011 regulamenta exclusivamente a profissão de taxista, não se aplicando a motoristas que pratiquem o transporte público individual remunerado de passageiros por conta de contratos de transporte privado individual.

Pois essa afirmação decorre da suposição de que no transporte público individual remunerado de passageiros impera autonomia da vontade a de qualquer motorista. Suposição de que motorista, ainda que não taxista, teria o direito de aceitar e firmar contratos, com o consumidor de seus serviços, de acordo com sua conveniência. Suposição a que corresponde, elas por elas, a de que seja permitido, no Brasil, o exercício da medicina por qualquer do povo, ainda que não tenha obtido o diploma de médico e inscrição no seu órgão de classe!

06. A modalidade de transporte de passageiros descrita na consulta consubstancia serviço público.

Sua prática apenas será admitida --- nos termos do que dispõe o artigo 3º da lei 12.468/2011 --- por profissional taxista (i) habilitado a conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no artigo 143 da lei 9.503, de 23 de setembro de 1997; (ii) que tenha frequentado curso de relações humanas. direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por reconhecida entidade pelo respectivo órgão autorizatário; (iii) que a exerça em veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito; (iv) que tenha obtido certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço; (v) que tenha inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social -



INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário; e (vi) que, no caso de profissional taxista empregado, possua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

- 07. É certo que a regulação da prestação de transporte individual remunerado de passageiros no âmbito local compete ao Município. Essa prestação, contudo, apenas será admissível quando a desempenhe um profissional taxista, observado o quanto disposto na lei federal 12.468/11.
- 08. Ao quesito que foi proposto dou, pois, a seguinte resposta:
 - * a modalidade de transporte de passageiros descrita na consulta consubstancia serviço público; sua prática por motoristas contratados pela Uber, nos termos relatados pelas consulentes, é inquestionavelmente ilegal.

É o que me parece São Paulo, 23 de novembro de 2015

Eros Roberto Grau